

ARTIGO: “A ACEITAÇÃO DA HERANÇA E A RECUSA DO LEGADO.”

Ariane Fernandes de Oliveira
Tatiana Alves Prates Vaz
Keila Tanner Dias

RESUMO: A aceitação do legado e a recusa da herança ou vice e versa é um instituto regulamentado pelo ordenamento jurídico. Nesse seguimento, vale ressaltar que o legado alberga em sua acepção um aspecto negativo a respeito do herdeiro, posto que é manifestação de última vontade que não compreende instituição de herdeiro, mas sim se afigura como liberalidade que acarreta na minoração do quinhão daquele, podendo haver o acúmulo de institutos próprios da sucessão testamentária, podendo-se ressaltar que o legado configura sucessão, a título singular, diferenciando-se da herança, já que nesta os herdeiros recebem os bens a título universal.

PALAVRAS CHAVE: Legado; sucessão; herança; renúncia; Direito Civil.

ABSTRACT: The acceptance of the legacy and the refusal of inheritance or vice versa is a regulated institute by law. Following this, it is noteworthy that the legacy hosts in its meaning a negative aspect about the heir, since it is the last manifestation of will that does not understand heir institution, but it seems like liberality which results in share of mitigation of that, there may be the accumulation of own institutes of testamentary succession, may be noted that the legacy sets succession, the singular title, differing inheritance, since this the heirs receive the goods universal title.

Keywords: Legacy; succession; heritage; resigns; Civil Law.

ARTIGO

Aceitação de herança e recusa de legado

INTRODUÇÃO

Meio pelo qual, o herdeiro aceita a herança ou a renúncia. Assim sendo, é a confirmação da herança, pois Saisine transmite a herança aos herdeiros, logo após o falecimento. Transmissão essa, que ocorre automaticamente, mas para que o herdeiro venha tê-la, é necessário que este a aceite, ou caso não queira, então a renuncie. Dessa forma, o herdeiro vem e manifesta ao Estado, o aceite ou a renúncia. Sendo ainda imprescindível, que o herdeiro ou legatário manifeste a sua vontade, sob pena de não ser considerado sucessor. Aberta a sucessão, os

herdeiros têm que manifestar-se, ou praticar algumas ações que entendam aceita a herança, tornando-se uma condição, para que o herdeiro possa suceder.

ACEITAÇÃO DA HERANÇA

Ato pelo qual, o herdeiro manifesta a sua vontade de ter, receber a herança. Ato este, que o torna herdeiro da referida herança. Segundo Washington de Barros Monteiro “com a morte do de cujus, o domínio e a posse da herança transmitem-se ipso jure ao herdeiro, independentemente de qualquer outro ato deste. A aceitação não passa, pois, de mera confirmação, por parte do herdeiro, da transferência que lhe havia sido feita. Não se imagine, porém, se trate de ato supérfluo ou desnecessário. Ninguém deve ser herdeiro contra a própria vontade, sabido que não mais vige a parêmia filius ergo heres. Requer-se, por isso, aceitação, por via da qual o herdeiro manifesta o propósito de adir a herança”. Enquanto, não haja a aceitação da herança, esta fica em uma situação de incerteza. A aceitação poderá ser feita, tanto pelo herdeiro legítimo ou pelo legatário, no caso de testamento. Ocorrendo a aceitação a herança, os seus efeitos se tornam imediatos e definitivos, pois a saisine com morte, a transmite de forma provisória. Não podendo, depois da aceitação, voltar a atrás, pois está é irrevogável. Assim institui o art. 1.812 do Código Civil: “São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança”. Não pode ainda, o herdeiro aceitar a herança em parte, tendo que aceitar na sua totalidade, e ainda sob condição e termo. Entende-se ainda sobre a aceitação Maria Helena Diniz “a aceitação pode se anulada ou revogada, se após sua ocorrência for apurado que o aceitante não é o herdeiro ou que o testamento absorvia a totalidade da herança, havendo herdeiros necessários. Com a declaração da ineficácia da aceitação, a herança passa ao herdeiro a quem regularmente se defere, como se aquela aceitação nunca tivesse havido”.

Espécies de aceitação:

Expressa: o herdeiro se manifesta através de uma declaração escrita, pública ou particular, que quer a herança. Tácita: quando o herdeiro pratica algumas ações, que faça entender que este aceitou a herança. Tais como, dá outorga de procuração ao advogado; abrir a ação de inventario. Presumida: quando o herdeiro não se manifesta, pode algum interessado requerer ao juiz, depois de vinte dias da abertura da sucessão, que no prazo de trinta dias, o herdeiro se manifeste sobre a aceitação da herança. Passado este prazo, e este não se opõe, entende-se que este a aceitou.

Quanto à pessoa:

Aceitação direta: feita pelo próprio herdeiro.

Aceitação indireta: pode ocorrer:

a) Aceitação pelos sucessores: morrendo o herdeiro, e este não manifestado sobre a aceitação da herança, o direito passa aos seus sucessores.

b) Aceitação por mandatário ou gestor de negócios: feita por procurador, desde que tenha poderes para esta.

c) Aceitação pelos credores: para que os herdeiros não saiam prejudicados, podem estes aceitar a herança no lugar daquele que tem vocação hereditária, quando o herdeiro assim a renúncia, com intuito de prejudicar os referidos credores.

RENÚNCIA DA HERANÇA

Ato pelo qual, o herdeiro declara expressamente, que renuncia a herança, pois todo herdeiro não é obrigado aceitá-la. Entende Caio Mário da Silva Pereira, “contrariamente à aceitação, que se admite expressa ou tácita ou explícita. E até formal, assumindo instrumento público ou termo nos autos. O escrito público e o termo nos autos ficam, assim, erigidos em requisito ad substantiam, e não apenas ad probationem do ato. O termo não se restringe aos autos do inventário, estendendo-se aos de qualquer ação em que se litigue sobre a herança; e a escritura pode lavrar-se por notário de qualquer localidade”. Exige-se ainda, que o agente tenha capacidade, para assim, expressamente declarar, que não aceita a herança, a renúncia. Não podendo a renúncia, ser tácita ou presumida e ser feita em documento particular, caso seja feita não será válida, admitindo apenas, em documento público ou termo judicial. Assim, induz o art. 1.806 do Código Civil: “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”. Igualmente na aceitação, o herdeiro não pode renúncia parte da herança, tendo a renúncia, que ser sobre a sua totalidade, sobre condições ou termos. Uma vez, que o herdeiro renunciou a herança, é como este não tivesse existido, este assim, não poderá voltar atrás, pois como a aceitação a renúncia também é irretratável.

ESPÉCIES DE RENÚNCIA

Renúncia abdicativa: ato em que o herdeiro renúncia a herança e não indica nenhum beneficiário.

Renúncia translativa: é quando o herdeiro renúncia a herança em favor de determinada pessoa, o beneficiário.

As duas espécies se distinguem, pois na renúncia abdicativa ocorre o imposto de causa mortis, já na renúncia translativa, tem-se o imposto de causa mortis e inter vivos.

RESTRICÇÕES LEGAIS AO DIREITO DE RENÚNCIA

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “para que o direito de renúncia possa ser exercido alguns pressupostos são necessários:

a) Capacidade plena jurídica plena do renunciante.

b) A anuência do cônjuge, se o renunciante for casado, exceto se o regime de bens for o da separação absoluta (CC, art. 1.647, I), porque o “direito à sucessão aberta” é considerado bem imóvel, por determinação legal (art. 80, II).

c) Que não prejudique os credores.

Assim todo herdeiro pode renunciar a herança, desde que observe os pressupostos acima transcritos, sob pena de ser ineficaz a renúncia.

EFEITOS DA RENÚNCIA

Os efeitos estão relacionados, ao destino que tomará a herança.

a) Uma vez renunciado a herança é como se este não tivesse existido.

b) Falecendo o renunciante, os seus herdeiros herdaram a herança por direito próprio, somente se este for o único herdeiro naquela classe ou se os outros desta também a renunciaram.

c) Exclui-se da sucessão o herdeiro renunciante.

d) Renunciado a herança, este pode aceitar o legado (art. 1808, CC).

e) A parte do renunciante transmite aos demais herdeiros.

f) Ninguém poderá suceder o herdeiro renunciante, não cabendo representação (art. 1811, CC).

Segundo o artigo:

Art.1808 §1º. O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceita-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudia-los.

Conceito e Disposições Gerais sobre o que é legado.

Legado é a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa a pessoa estranha ou não à sucessão legítima, um ou mais objetos individualizados ou uma certa quantia em dinheiro. O legado é típico de sucessão testamentária, recaindo sobre uma coisa certa e determinada (ex.: deixo a meu amigo minha biblioteca; deixo a meu sobrinho o meu piano, etc.). Nas palavras do nobre autor Carlos Roberto Gonçalves "Legado é coisa certa e determinada deixado a alguém, denominado legatário, em testamento ou codicilo. Difere da herança, que é a totalidade ou a parte ideal do patrimônio do *de cuius*. Herdeiro nomeado não se confunde, pois, com legatário. Em /nosso direito não há legados universais, como no direito francês, e, conseqüentemente, não há legatário universais. No direito pátrio todo legado constitui *liberdade mortis causa* a título singular". O conceito jurídico atual de legado é um ato de liberalidade feita em testamento a uma pessoa determinada, chamada de legatário. O legatário não é obrigado a aceitar o legado, podendo renunciar tácita ou expressamente. Os legados podem caducar (ex.: anulação do testamento; alienação, modificação ou perecimento da coisa; falecimento do legatário antes do testador; revogação; indignidade, etc.). Enquanto a herança consiste na totalidade ou de uma fração ideal dos bens do *de cuius*, como uma universalidade de bens, sendo considerada um único bem imóvel, conforme o art. 80, II do CC, o legado é a sucessão que incide sobre uma coisa certa e

determinada. A herança é indefinida e o legado é definido. Quando o legado é deixado para um herdeiro legítimo, que passa a acumular os papéis de herdeiro e legatário, é chamado de legado precípua ou prelegado. O legado, quanto ao objeto, pode ser de coisas corpóreas ou incorpóreas, crédito ou de quitação de dívidas, alimentos; usufruto, imóvel, dinheiro; renda ou pensão periódica. O legado de coisas pode se dar sobre uma coisa específica ou genérica, de modo que, nesse último caso, a escolha somente será feita depois, pelo legatário, ou outra pessoa designada pelo testador. Como a coisa legada é definida apenas pelo gênero, o legado se cumprirá mesmo que tal coisa não exista entre os bens do testador, segundo reza o art. 1.915 do CC. Além disso, o código veda totalmente o legado de coisa alheia, conforme o disposto no art. 1.912. Também pode um crédito de propriedade do de cujus ser objeto de legado, para se transferir ao legatário, de modo que o novo crédito agora seja devido ao mesmo, de modo igual ao que ocorre em uma cessão de crédito. Pode ser transmitida uma quitação de dívida ao legatário, e se transfere pela própria entrega do instrumento de quitação do herdeiro para o legatário. Os alimentos podem ser transmitidos por legado. Através dessa modalidade de legado, cria-se uma relação jurídica que obriga o pagamento da pensão alimentícia, como aquela devida aos filhos. Os alimentos devem compreender o necessário à manutenção da vida do legatário (alimentado), levando sempre em conta as circunstâncias e o meio-termo, de modo que o valor estipulado dos alimentos não seja praticamente uma “esmola”, mas também não seja muito alto, de modo que seja um aproveitamento ilícito do alimentado. Quanto ao legado de bem imóvel deve-se observar a disposição do art.1.922: “Se aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador”. E, no parágrafo único: “Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado”. Pode-se também legar dinheiro. O pagamento deve ser feito logo após a partilha, de forma que os juros correrão a partir do momento em que o herdeiro pagador se constituir em mora, ou seja, no momento em que for feito a partilha e o legatário não receber o dinheiro. O Legado de Renda ou Pensão Periódica é o gênero do qual o legado de Alimentos é espécie. Nesta modalidade, é legada uma renda, de caráter vitalício ou não, renda esta fixada pelo próprio testador.

Modalidades de legados

Legado de Coisa Alheia A regra é de que ninguém pode dispor de mais direitos do que tem. O artigo 1.912 do Código Civil de 2002 reza: “é ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão”. Portanto, se a coisa pertencesse ao autor da herança no momento da morte, ainda que não integrasse o patrimônio do testador quando da elaboração do testamento permanecia válida a disposição. No entanto, se o testador estava na posse de coisa que não lhe pertencia e dela dispôs, tal disposição é nula, porque o objeto não é idôneo. Ocorre o mesmo se quando da morte, o testador já não era titular da coisa. Perecendo a coisa somente em parte, só a parte existente valerá, reduzindo o legado à parte possível. A este respeito tratam os artigos 1.914, 1.916 e 1.917 do Código Civil.

Legado de Usufruto e Direitos Reais Limitados

A única disposição sobre o legado de usufruto que traz o Código Civil encontra-se no artigo 1.921: "O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida". É possível que o testador legue o usufruto a um legatário, permanecendo a nua-propriedade com o herdeiro ou com outrem. Da mesma forma ocorre com os direitos reais de uso e de habitação. Podem ser vários usufrutuários sobre o mesmo legado. Não se fala em usufruto, direito real de uso e de habitação sucessivos. Como acima mencionado, o legado de usufruto presume-se vitalício para o legatário, se não houve outra fixação de prazo, extinguindo-se com a morte do usufrutuário, não podendo este transmitir o direito.

Legado de Imóvel Legado um imóvel, após o testamento, se houver acréscimo nessa propriedade, tal não se compreende no imóvel legado, como dispõe o artigo 1.922 do Código Civil de 2002: "Se aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo declaração em contrário do testador". O parágrafo único do mesmo artigo trata das benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias: "Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado".

Legado de Alimentos A única definição legal de alimentos encontra-se no capítulo do direito das sucessões, no artigo 1.920 do Novo Diploma Civil: "O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor". É um legado de prestações periódicas. A prevalência deve ser da vontade do testador que, interpretada, pode ensejar que o legado de alimentos seja mais amplo ou mais restrito do que o expresso no artigo supramencionado. Porém, não havendo tal distinção, o artigo determinou o alcance de um legado de alimentos. Além da vontade do testador, devem-se levar em conta as forças da herança para a fixação do valor do legado de alimentos, se o testador não dispôs sobre o quantum. A periodicidade, o termo e a condição dependerão da vontade do autor da herança. O legado de alimentos constituirá ônus real se for expressamente vinculado a um imóvel, podendo o juiz, no silêncio do testador, apontar um imóvel para produzir os alimentos. Ressalta-se que os alimentos só podem sair da parte disponível do testador.

Legado de Crédito É o legado que tem por objeto um título de crédito, transferido pelo testador ao legatário (artigo 1.918, § 1.º do Novo Código Civil), e que alcançará a quantia do crédito existente na abertura da sucessão, mais juros vencidos desde a morte do testador, a menos que haja declaração em contrário neste sentido. Deixando o testador um crédito para um determinado legatário, não há necessidade de o devedor concordar com a transferência da titularidade do credor porque, o que lhe compete, é adimplir a obrigação que assumiu com o ato jurídico.

São espécies de legado, quanto à sua modalidade:

a) legado puro e simples; é quando o legatário tem direito a seu legado desde a abertura da sucessão.

b) legado condicional; Nos legados condicionais, o bem só é adquirido com implemento da condição conferida pelo legante, daí, enquanto não se verifica a condição, o legatário tem apenas expectativa de direito. c) legado a termo: o direito do legatário é um direito inexigível, enquanto o evento futuro e certo não se verifica. Todavia, decorrido o prazo estabelecido pelo testador, o legado se aperfeiçoa ou se extingue.

d) modal ou com encargo. (CC, art. 1.938), gravado com encargo (CC, art. 533) ou obrigação ao legatário, "induz anuência ao ônus que o acompanha". Esse legado pode ser anulado por descumprimento do encargo decorrente de culpa do onerado (CC, art. 555), e a deixa correspondente retorna ao monte hereditário, salvo se houver substituto indicado. A legitimidade para propor a demanda para cumprimento do encargo toca aos herdeiros, legatários interessados, testamenteiro[20] e ao Ministério Público, pois ao Parquet compete também guardar a devida satisfação da vontade testamentária.

e) subcausa. É em que o legado é feito por uma causa, como a retribuição de um favor recebido ou de assistência prestada ao testador. Maria Helena Diniz em suas palavras nos mostra que "Subcausa ou por certa causa, se houver motivo concernente ao passado, que levou ao testador a instituí-lo. É o legado em que o testador, no ato de ultima vontade, declara por que fez a liberalidade".

CONCLUSÃO

Entretanto, a renúncia e a aceitação têm pontos comuns e diferentes. Enquanto, a aceitação pode ser expressa, tácita e escrita; a renúncia, somente poderá ocorrer por intermédio de escritura pública ou termo judicial. Mas ao mesmo tempo, ambos são irrevogáveis, uma vez renunciado ou aceitado, o herdeiro não pode atrás. Mesmo que a saisine transmita a herança, logo após a morte, a aceitação e a renúncia são meio utilizadas para ter certeza, que os herdeiros querem ou não a herança. E ainda, em ambas não pode ocorrer á aceitação ou renúncia parcial, somente sobre a sua totalidade. Caso haja renúncia, o direito de representação não ocorre, mas caso o herdeiro venha a falecer, antes mesmo de aceitar ou renunciar, os seus direitos assim transmitem-se aos seus sucessores, desde que não haja condição suspensiva. Caso seja o herdeiro legítimo e testamentário, deverá manifestar duas vezes a aceitação ou a renúncia. Pode renunciar uma e aceitar a outra condição; ou aceitar ambos e recusar ambos. Pois existe uma diferença entre herança e legado. Embora sejam sinônimos, herança representa todo bem móvel ou imóvel que recebemos de alguém, quer seja por testamento ou por direito no ato de sua morte. Legado representa todo ideal moral e de princípios que recebemos desse alguém. Ou seja, herança pode ser a casa, o dinheiro, o carro, joias e etc. Já o Legado é aquilo que lhe foi passado como ideais, valores morais, princípios éticos e etc. Portanto pode-se aceitar o legado e recusar a herança ou vice-versa.

REFERÊNCIAS

http://www.centraljuridica.com/doutrina/147/direito_civil/legado.html acesso: 22/04/2015 as 15:57.

<http://www.webartigos.com/artigos/aceitaçãooerenunciadaherança/27288/#ixzz3XV9No4mP> acesso: 22/04/2015 as 16:10.

BRASIL. Código Civil. Lei nº10.403 de 10 de Janeiro de 2003. Código Civil brasileiro. Brasília, DF.2002.

<http://jus.com.br/artigos/24850/dos-legados-no-direito-civil-brasileiro/2#ixzz3YFxCXLFS> acesso: 23/04/2015 as 13:15

Gonçalves, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume7: direito das sucessões/ Carlos Roberto Gonçalves. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva 2010.

Diniz, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, 6º volume: direito das sucessões/ Maria Helena Diniz. – 22. Ed. rev. Atual, ampl. De acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. – Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. Volume 7. 2010. 4ª edição. Editora Saraiva.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito das Sucessões. Volume 7. 2003.3ª edição. Editora Atlas S. A.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito da Sucessões. Volume 6. 2008. 22ª edição. Editora Saraiva.